PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0500990-43.2019.8.05.0004 Foro de Origem: Comarca Alagoinhas Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Welington de Oliveira Santos Advogado: Fabio de Souza da Silva (OAB: 56891/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael de Castro Matias Assunto: Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CPB. 1) GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2) PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DO PLEITO. ARTIGO 571, I, C/C ART. 406, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. REJEIÇÃO. 3) ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SUPOSTA DISSOCIAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA ÀS PROVAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ACUSAÇÃO QUE TERIA SIDO FUNDADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA LASTREADA A PARTIR DO FARTO E COMPLEXO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CIRCUNSTANCIADOS. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE TRADUZIU EM TESE ISOLADA. PRECEDENTES DESSA TURMA JULGADORA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO, IMPROVIMENTO, 4) CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. 5) QUALIFICADORAS. DECOTE. ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM GUARIDA NO FARTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO ELENCADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 6) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECOTE. ARTIGO 59 DO CPB. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PARCIAL RAZÃO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS CUJOS FUNDAMENTOS SÃO INIDÔNEOS. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO EFETUADA NO QUE PERTINE AOS ANTECEDENTES. CRIME ANTERIOR (PROCESSO Nº.: 0500946-29.2016.805.0004) COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 30/01/2018. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 7) DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. PENA REDIMENSIONADA PARA 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 8) DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS A AUTORIZAR O CÔMPUTO PLEITEADO. PEDIDO QUE DEVE SER AVALIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. 9) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 10) CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA AO PATAMAR DE 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL, tombada sob nº 0500990-43.2019.8.05.0004, em que figura como Recorrente WELINGTON DE OLIVEIRA SANTOS e, Recorrido, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, para redimensionar a sanção ao patamar de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se incólumes os demais termos da Sentença, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0500990-43.2019.8.05.0004 Foro de Origem: Comarca Alagoinhas Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Welington de Oliveira Santos Advogado: Fabio de Souza da Silva (OAB: 56891/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael de Castro Matias Assunto: Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WELINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, em face do Veredicto prolatado pelo Conselho de Sentença, através do Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas-BA., que julgou procedente a Denúncia e condenou o Insurgente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito insculpido no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Pátrio. Narrou a exordial: "(...) No dia 18 de agosto de 2018, por volta de 09h30min, na Rua Paulo Afonso, Praça Kennedy, imediações da AABB, nesta cidade de Alagoinhas, o denunciado, utilizandose de uma arma de fogo e agindo com animus necandi, efetuou vários disparos contra RODRIGO SANTOS DE SANTANA, causando-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls. 20/24 e que foram a causa da morte desta vítima. Conforme esclarecido no inquérito policial epigrafado, na data e horário supramencionados, a vítima, que trabalhava como mototaxista, encontra-se no ponto onde ordinariamente ficava, no local também referido; estava se preparando para levar um passageiro, quando o denunciado, na companhia de um comparsa de nome RAFAEL DOS SANTOS BONFIM, aproximou-se da vítima e efetuou inúmeros disparos com uma arma de fogo, atingindo-a em diversas regiões do corpo; mesmo socorrida ao hospital Dantas Bião, veia óbito, em decorrência de politraumatismo, craniano e torácico. Os elementos de prova coletados pela Autoridade Policial também dão conta que o denunciado agiu por motivo fútil; de fato, matou a vítima porque ela estava mantendo um relacionamento amoroso com CLÉCIA DA SILVA OLIVEIRA, genitora de um filho do denunciado. Além disso, agiu de um modo a surpreender a vítima, impedindo que ela praticasse atos de autodefesa. Com efeito, e de acordo com o que consta nos autos do inquérito em referência, ela estava se preparando para levar um passageiro, que era uma criança com farda escolar e que já se encontrava sobre a motocicleta da vítima; esta ainda chegou a dizer, dirigindo-se ao denunciado e seu comparsa, "agora não", temendo que a criança viesse a ser ferida, circunstância que denota a impossibilidade, inclusive, de fuga do local" (...) (sic) Por tais razões, restou denunciado, o Insurgente, pela prática do crime descrito no art. art. 121, § 2º, incisos II (motivação fútil) e IV (uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal Pátrio. A Denúncia fora recebida, consoante Decisão de fls. 77/80 e, devidamente citado, o Insurgente apresentou Resposta, fls. 92 a 94. Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento especial relativo aos crimes dolosos contra a vida, sobreveio a Decisão de Pronúncia de fls. 264/269 (autos digitais), que, ao verificar presentes a elementos informativos suficientes para atestar a materialidade e os indícios suficientes de autoria, pronunciou o Recorrente, nos termos requeridos na Denúncia. Irresignado, o Recorrente interpôs o Recurso em Sentido Estrito, fls. 275/300, pugnando, ao cabo: "1 - 0 recebimento do presente Recurso em Sentido Estrito, com a imediata retratação por este Juízo, nos termos do Art. 589 do CPP; 2 - Seja dada vista dos autos ao Procurador-Geral, para

parecer no prazo de dez dias; 3 - A total procedência do presente RECURSO para fins de que seja declarada nula a decisão impugnada, e ao final que seja o denunciado impronunciado em face da inexistência de provas cabais para sustentar a Sentença de pronúncia, conforme exaustivamente sublinhado nestes autos; 4 - Em respeito a eventualidade, na remota hipótese de concluir pela legitimidade da pronúncia, que seja reconhecida a ausência de fundamentação relativa as qualificadoras e assim declarar a sua nulidade neste particular; 5 - Declarar, ex officio, a suspeição do magistrado face a brutal imparcialidade evidenciada em sua decisão". (SIC) Ao contrarrazoar, o Órgão Ministerial rechaçou a tese defensiva, argumentando a plena higidez da Decisão de Pronúncia (fls. 309/321, autos digitais). À fl. 322 (autos digitais) o Julgador primevo manteve a Decisão combatida, quando do exercício do juízo de retratação descrito no art. 589 do CPB. O Recurso fora desprovido, à unanimidade, tendo sido assim ementado: "EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CPB. 1) PLEITO PELO IMPRONÚNCIA DO INSURGENTE, FACE À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO INDICIÁRIO MÍNIMO CONSTATADO. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENTABULADAS NOS ARTIGOS 413 E 415. AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL BRASILEIRA. IMPROVIMENTO. 2) ROGO SUBSIDIÁRIO PELO DECOTE DAS QUALIFICADORAS ENTABULADAS NOS INCISOS II E IV, DO § 2º., DO ARTIGO 121, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. QUANDO AS QUALIFICADORAS NÃO SE DEMONSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS, COMPETE AO CONSELHO DE SENTENCA DECIDIR SOBRE A SUA INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. PLEITO GENÉRICO PELA SUSPEIÇÃO DO JUIZ SUMARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ENTABULADAS NO ARTIGO 254 DO CPPB. IMPROVIMENTO. 4) CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA" Dessa forma, o Apelante fora submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, cujo disposto fora exarado pelo Juízo a quo nos seguintes termos, ID nº. 53518846: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a imputação contida na presente ação penal para condenar o réu WELINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, Incisos II e IV, do Código Penal. DOSIMETRIA Fase 1. Pena-base. A culpabilidade: avaliação negativa. Conduta impregnada de elevado índice de reprovabilidade, na medida em que era exigível do agente agir de outro modo; Os antecedentes: avaliação negativa. O réu foi processado e julgado no processo de nº 0500946-29.2016.805.0004 (Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Arma de Fogo - 2º Vara Criminal. Sentença condenatória datada de 14/02/2017, com aplicação da pena de 2 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão e 550 diasmulta. Regime semiaberto, com trânsito em julgado no dia 30/01/18); A conduta social: avaliação negativa. O réu registra em sua ficha criminal os seguintes processos: A personalidade do agente: avaliação neutra. O Juízo não dispõe de estrutura física nem de profissionais aptos a uma adequada avaliação de personalidade de agentes de delitos; Os motivos: avaliação neutra. A motivação para o crime constitui e integra o tipo penal imputado; As circunstâncias do crime e comportamento da vítima: avaliação negativa. A vítima em nada contribuiu para a prática do crime; As consequências do crime: avaliação negativa. A vítima era um jovem de 22 (vinte e dois) anos de idade. Tinha uma vida inteira para viver. Mas seus

projetos, sonhos e aspirações foram brutal e violentamente interrompidos quando teve sua vida ceifada pela ação deletéria do réu. Pena- base de 18 (dezoito) anos de reclusão. DOSIMETRIA Fase 2. Pena Intermediária. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Não incidem quaisquer circunstâncias atenuantes. As Circunstâncias Agravantes incidentes se confundem com as qualificadoras do homicídio. Pena intermediária que se mantém em 18 (dezoito) anos de reclusão. DOSIMETRIA Fase 3. Pena Definitiva. Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Não concorre nenhuma causa especial de diminuição de pena. Não concorre nenhuma causa especial de aumento de pena. Pena definitiva que se fixa em 18 (dezoito) anos de reclusão. DELIBERAÇÕES COMPLEMENTARES: O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade: será, em razão do quantitativo da reprimenda, o fechado; Substituição da pena: descabimento conforme o art. 44, I do Código Penal; Detração penal: o réu está preso cautelarmente desde 26/05/2019. No entanto, a prisão foi decretada no Proc. Nº 0300575-44.2019.8.05.0004. Somente no Juízo Execucional é que poderá ser feito o cômputo da prisão provisória como pena cumprida; Recurso em liberdade: Impossibilidade. Réu já condenado em outra ação penal. Réu que teve sua prisão preventiva decretada quando da prolação da decisão de pronúncia e que deve ser mantida a bem da ordem pública dada a vasta e alarmante ficha criminal ostentada pelo réu. Nova decretação com lastro no art. 387, § 1º em combinação com os artigos 312 e 313, I, todos do CPP. Expeça-se novo mandado de prisão com novo registro no BNMP: Custas processuais: condeno o réu ao pagamento das custas processuais que devem ser calculadas para o réu, após intimação regular, ser compelido ao devido pagamento. Em cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 387 do Código de processo Penal, a sentença deverá ser publicada resumidamente (art. 73, § 1º, do Código Penal). Publicada esta sentença em plenário, intimados o réu, sua defesa e o Ministério Público, registre-se com as devidas formalidades".(sic) As partes se deram por intimadas durante a sessão do Tribunal do Júri, ao passo em que houve interposição, incontinenti, do Recurso de Apelação, ID nº. 53518851, com fulcro no artigo 593, inc. III, alíneas c e d, do CPPB, a qual fora recebida no ID nº. 53518923, cujas razões foram apresentadas no ID nº. 54599009, pugnando, ao cabo: "Diante de todo exposto, requer, preliminarmente: a). Seja deferida a gratuidade de Justiça modulada pelo art. 98 e S.s., do CPC; b). Seja declarada, por Sentença, a nulidade do reconhecimento de pessoa previsto do art. 226, do CPP, para ABSOLVER o apelante, nos termos do art. 386, V, do CPP, vez que inexistem provas independentes à essa confirmação; c). Seja declarada a NULIDADE da Denúncia/Sentença amparada em testemunho indireto, por expressa ausência de justa causa e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; No mérito: d). Seja ABSOLVIDO o apelante, em prestígio ao princípio favor rei, ante as inafastáveis dúvidas a respeito de ter ele cometido o crime em análise; e). Sendo diverso o entendimento desta d. Turma, rogamos pelo afastamento das qualificadoras previstas do art. 121, § 2º, Incs. II e IV, do CPB, eis que não restou cabalmente demonstrada sua ocorrência; f). Não sendo acolhido quaisquer dos requerimentos elencados acima, seja reconhecido o excesso de pena aplica, de modo a redimensionála ao decote do caso concreto; g). Por fim, acaso possibilite a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, requer seja aplicada a detração e mantida a condenação em nenhum dias-multa".(sic) O Ministério Público, lado outro, apresentou sua Contraminuta, ID nº. 62326136, tendo, ao fim, assim requerido: "Ante todo o exposto, o Ministério Público de primeiro grau manifesta-se no sentido de essa E. Câmara, a) reconhecer a

preclusão consumativa quanto à alegação de nulidade pelo reconhecimento fotográfico b) não prover a apelação, mantendo-se íntegra a decisão do Conselho de Sentenca que condenou WELINGTON DE OLIVEIRA SANTOS e a sentença proferida pelo Magistrado". (sic) Os autos seguiram com vista à Procuradoria de Justiça, a qual, no Parecer de ID nº. 62940752, pugnou "pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Apelação, afastando-se a valoração equivocada das consequências do crime, com redimensionamento proporcional da pena-base".(sic) Nova conclusão do feito. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0500990-43.2019.8.05.0004 Foro de Origem: Comarca Alagoinhas Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Welington de Oliveira Santos Advogado: Fabio de Souza da Silva (OAB: 56891/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael de Castro Matias Assunto: Homicídio Oualificado VOTO 1 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Trata-se, pois, de questão tipicamente afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse do Recorrente nesse particular. A respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Sodalício: "PENAL, FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS.ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA.AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO E SOBRESTAMENTO. CONDENADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de furto qualificado tentado, mormente, por meio das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos. 2. Existindo duas qualificadoras no furto, uma delas poderá ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a remanescente para qualificar o furto. 3.A quantidade de dias-multa na pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. 4. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, ficará isento da obrigação. 5. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 62) (grifos acrescidos) "E M E N T A PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE JONATHAS PEREIRA DA SILVA ALENCAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA UMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não acolho o

pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. A anulação pretendida pelo apelante Jonathas Pereira Da Silva Alencar não merece prosperar, uma vez que o Juiz sentenciante observou o rito processual previsto para o procedimento da emenda à denúncia, pois após não acolher o pedido de aditamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito oportunizou aos réus o direito de manifestarem-se e deu prosseguimento ao processo, conforme disposto nos parágrafos  $2^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ , do art. 384, do CPP. 3. Assim, rejeito a preliminar levantada. 4. A materialidade do delito em questão ficou comprovada, conforme o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 12. 5. A autoria delitiva restou comprovada pelas declarações do ofendido Marcio Pereira Alves e pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu. 6. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime de roubo, ainda mais quando o crime é descrito de forma harmônica e coerente, como no presente caso. 7. Assim, restou comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que foram sentenciados, motivo pelo qual não acolho a desclassificação pretendida pelo recorrente Jonathas Pereira da Silva Alencar. 8. Apelações conhecidas, rejeitando a preliminar levantada no recurso de Jonathas Pereira da Silva Alencar e, no mérito, negando-se provimento aos recursos de apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) (grifos acrescidos). Além do mais, não se pode olvidar que o reconhecimento foi apenas um dos elementos elencados nos autos, não tendo, absolutamente, o veredicto se lastreado exclusivamente neste contexto. Perfilha nesta linha de intelecção o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES, NOTADAMENTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Consta da exordial acusatória que, no dia 5/6/2010, ARISON SILVA PEREIRA, acompanhado de mais três indivíduos (dois homens e uma mulher) ainda não identificados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça, 1 (um) veículo Fiat/Ducato (placas DUE6217/SP) de propriedade dos Correios e 25 caixas de leite em pó (totalizando 290 latas) que estavam sendo entregues pelo carteiro G. D., além da quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), um aparelho celular e um relógio pertencentes à vítima. [...], Laércio e João Henrique - policiais militares - avistaram o denunciado conduzindo o veículo subtraído, mas ao se deparar com os policiais, ARISON incontinenti abandonou o automóvel e tentou empreender fuga, tendo sido, contudo, rapidamente detido.[...] Em busca pessoal no denunciado, foi apreendido 01 (um) relógio de pulso, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$96,00 (noventa e seis reais), pertencentes à vítima G. D. (fls. 66/67). 2. O Tribunal de origem dispôs que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada, por intermédio dos seguintes documentos anexados aos autos em análise: 1) Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida registrado sob o n. 4.236/2010, oriundo do 72º Distrito Policial - Vila Penteado (ID 150917134 - fls. 16/20). 2) Auto

de Apreensão e Entrega (ID 150917134 - fls. 21/22) relacionado à quantidade de 24 (vinte e quatro) caixas de leite em pó, da marca Ninho, contendo em cada uma das caixas a quantia de 12 (doze) latas de leite de 1 kg; além de 1 (uma) caixa de leite em pó, da marca Ninho, contendo a quantia de 2 (duas) latas de leite em pó de 1Kg. Avaliou-se que cada uma das latas custa R\$ 20,00 (vinte reais). 3) Relatório final elaborado pela digna Autoridade Policial (ID 150917134 - fls. 44/45), ex vi do disposto no art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal. 4) Auto de Reconhecimento Pessoal realizado em juízo (ID 150917102 - fl. 60), conclusivo no sentido de que o funcionário dos Correios reconheceu o réu ARISON como um dos executores materiais do crime de roubo circunstanciado (fls. 390/393).3. [...] a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que as declarações da vítima foram corroboradas pelas asserções dos policiais militares LAÉRCIO e JOÃO HENRIQUE, que regularmente inquiridos em pretório como testemunha de acusação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseveraram que localizaram o veículo dos Correios na favela do Canta Galo, ora conduzido pelo réu ARISON, sendo certo que, ao seu lado, na condição de passageira, estava uma mulher. Ao perceberam a aproximação iminente da viatura da polícia militar, ambos fugiram em desabalada carreira e deixaram o veículo ainda em movimento. O réu foi alcançado pela guarnição policial e preso em flagrante delito, enquanto a mulher logrou pleno êxito na fuga. A carga de leite já havia sido deixada pelos criminosos em outro ponto da comunidade local e foi posteriormente recuperada pelos policiais. Com o réu ainda foi apreendida a quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) pertencente à vítima, que foi restituída na Delegacia de Polícia competente ratione locci (fl. 396).4. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes ( AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 2033094 SP 2022/0327723-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

14/09/2023)(grifos nossos) Afastada essa questão, conhece-se dos demais pedidos, haja vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 2 - PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DO PLEITO. ARTIGO 571, I, C/C ART. 406, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. REJEIÇÃO. O Recorrente pugnou, de forma preliminar, pela declaração de atipicidade processual absoluta acerca do reconhecimento de pessoas, porque inadimplidos os requisitos insculpidos no artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro. Não lhe assiste razão, entretanto. Leia-se, inicialmente, o que dispõem os artigos 571, I, e 406, ambos do CPPB: "Art. 571. As nulidades deverão ser arquidas: I — as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;" "Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias". Nota-se, com evidência, que deveria, o Apelante, ter se reportado à suposta nulidade pelo reconhecimento de pessoas quando da Resposta, fato que não ocorrera no caso em testilha, levando-se, consequentemente, à preclusão temporal, porque decidiu fazê-lo após o veredicto condenatório do Conselho de Sentença, ou seja, em momento inoportuno. Nesse caminhar, os precedentes jurisprudenciais da Corte da Cidadania: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 121, § 2º, IV E VII, C.C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2ª, § 2ª, DA LEI N. 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ARGUIDA APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as máculas ocorridas no decorrer da instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (STJ - EDcl no HC: 589547 CE 2020/0143916-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)(grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENCA DE PRONÚNCIA. NULIDADE NÃO AVENTADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 523/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 entendimento desta Corte é no sentido de que eventual nulidade da sentença de pronúncia deve ser argüida no momento oportuno e pelo meio adeguado - qual seja: o recurso em sentido estrito -, sob pena de preclusão. 2. Na hipótese, a Defesa do Agravante não suscitou a suposta ocorrência de excesso de linguagem no

recurso em sentido estrito interposto, impedindo o Colegiado estadual de apreciar a matéria, operando-se, portanto, a preclusão. Precedentes. 3. Nos termos da Súmula n. 523/STF - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 4. No caso, pelo que se pôde constatar dos autos, o Agravado em momento algum durante o processo ficou desamparado, haja vista que sua Defesa acompanhou todos os atos processuais, sendo "[i]nviável classificar como insatisfatória a atuação dos causídicos anteriores apenas porque os novos advogados constituídos não concordam com a linha de defesa exercida até então. Recurso ordinário conhecido e não provido". ( RHC n. 76.822/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 163683 PR 2022/0109933-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)(grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL EM VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. BEM COMO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALTERAÇÃO DE PATRONO. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO SUPOSTO RECONHECIMENTO VICIADO. A INDICAR SER O PACIENTE O AUTOR DO CRIME. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019). 2. Somado a isso, ainda que os atuais patronos (ora impetrantes) do paciente tenham ingressado em sua defesa após o julgamento do recurso de apelação, cumpre destacar que, nos moldes da pacífica jurisprudência do STJ, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, os atuais advogados recebem o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos. 3. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, que foi mantida pela Corte local em sede de recurso em sentido estrito, cujo acórdão transitou em julgado, de modo que o paciente já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal paulista após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o paciente teria sido pronunciado com base em reconhecimento ilegal, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu e o posterior julgamento do recurso apelatório perante a Corte local. 4. A inda que assim não fosse, cumpre destacar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à

sentença condenatória. Somado a isso, sabe-se que ambas as Turmas que compõe a Terceira Secão desta Corte Superior alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. No caso, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia que os reconhecimentos feitos pelas duas vítimas do crime de tentativa de homicídio qualificado encontram elementos de corroboração na prova oral colhida em juízo, motivo pelo qual eventual descumprimento ao procedimento do art. 226 do CPP, in casu, não tem o condão de macular a decisão de pronúncia, a qual demonstrou a existência de indícios de autoria delitiva a justificar a submissão do acusado ao júri. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no HC: 857524 SP 2023/0351966-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023)(grifos acrescidos) Necessária, pois, a rejeição da preliminar em testilha. 3 — MÉRITO. ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SUPOSTA DISSOCIAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA ÀS PROVAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ACUSAÇÃO QUE TERIA SIDO FUNDADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA LASTREADA A PARTIR DO FARTO E COMPLEXO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CIRCUNSTANCIADOS. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE TRADUZIU EM TESE ISOLADA. PRECEDENTES DESSA TURMA JULGADORA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. O Apelante aduziu acerca da necessidade de anulação do Júri, haja vista que, em tese, as provas elencadas nos autos seriam dissonantes do veredicto entabulado pelo Conselho de Sentença. Razão não lhe assiste, entretanto. Em sintômia com a sapiência primordial, leciona a doutrina que apenas é possível o provimento de Apelo interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPPB, quando a decisão do órgão julgador é totalmente divorciada do cotejo probatório, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, como pode-se extrair da transcrição da lição a seguir: "d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume único, 1ª edição, 2013. Págs. 1.743/1.744 — grifos aditados) Da mesma forma, milita o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada

por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161 - Grifos aditados) Com efeito, reputa-se inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de mera irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Nessa esteira, o quanto exarado pela Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentenca. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido".(STJ - AgRg no HC: 468460 MS 2018/0234051-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)(grifos acrescidos) Nessa eufonia, a materialidade delitiva está evidenciada pelo Laudo de Exame de Necropsia, o qual atesta que Rodrigo Santos de Santana, vítima, veio a óbito em decorrência de politraumatismo craniano e politraumatismo torácico, produzido por múltiplos disparos de projéteis de arma de fogo, consoante fls. 21/26, além do Laudo de Exame Pericial tombado sob o número 2018 02 PC 004174-01, colacionado às fls. 41/44, do feito originário. Verifica-se que, de igual sorte, a comprovação da autoria, a começar pelo Auto de Reconhecimento de fl. 11, bem assim pelos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial, como em ambas as fases do procedimento especial do Tribunal do Júri. Veiase que SELMA DA CRUZ SANTOS SANTANA, genitora de Rodrigo dos Santos Santana, ouvida em termo de declarações na sessão plenária, pontuara: "MEU FILHO FOI NO ANIVERSÁRIO E NESSE ANIVERSÁRIO FICOU COM EX DO RECORRENTE, MÃE DO FILHO DELE, CLECINHA. Não tenho amizade, mas conheço. Rodrigo levou ela e amiga dela. Deixou a amiga dela e ficou com ela. Ele chegou seis horas da manhã e eu vi (...) FOI PASSANDO, ELA SE ENCONTRAVA COM ELE NOS LUGARES. ELA CHEGOU A FALAR COM ELE QUE ALGUÉM IA PEGAR ELE, MAS NÃO FALOU O NOME. E aí aconteceu isso aí. (...) EU VI AS CONVERSAS COM ELA NO CELULAR DELE NO FACEBOOK. ELA FICOU COM ELE. REALMENTE ISSO, ELA FICOU COM ELE. (...) a história que até hoje se fala é que alguém contou a ele que meu filho estava com ela (...) no dia do crime meu filho estava no ponto do mototáxi (...) ele trabalhava com um rapaz em tintura de carro, ajudando (...) no dia do fato ele estava atuando como motoboy (...) eu não estava lá (...) meu filho estava no ponto do mototáxi, mas estava perto de um beco (...) ele

saiu do carro, deixou o carro lá parado, foi andando até o ponto de mototáxi (...) TODO MUNDO FALA ISSO (...) AS PESSOAS VIRAM ELE ATIRAR, ele chegou de carro, veio andando no cantinho e atirou (...) ele estava saindo com um passageiro que era uma criança que a mãe confiava nele de levar e trazer da escola (...) eu já tinha visto Wellington de vista (...) eu o vi pequeno (...) DECLARANTE AFIRMA QUE TEM MEDO DO ACUSADO, MESMO SABENDO QUE ELE ESTAVA PRESO, EM FACE DO QUE O POVO FALA DELE (...) que já tinha ouvido falar dele anteriormente (...) EU SEI QUE ELE É FRIO (...) meu filho não ia fazer nada nele, nunca foi preso (...)."(sic) GIVALDO LINO DE SANTANA, também ouvido em termo de declarações, genitor da vítima, assim testilhou: "Que desejou prestar declarações sem a presença do Apelante (...) Que é pai de Rodrigo; Eu estava trabalhando, quando chegou um rapaz para me avisar, um mototáxi lá, o nome dele é Leo, que disse que tinham atirado em Rodrigo, meu filho, ele falou: atiraram em seu filho ali agora, eu chequei desesperado e vi o corpo de meu filho no chão (...) O SAMU demorou, as pessoas levaram meu filho para o hospital, mas fui avisado que já estava sem vida (...) se não me falha a memória os tiros foram no tórax e por trás (...) meu filho era trabalhador e nunca se envolveu com coisa errada, nem tráfico, nem homicídio, nem nada, meu filho sempre trabalhou (...) ELES ME DISSERAM QUE FOI O TAL DO CIDADÃO, O TAL DO "NEGO LUCA" (...) ALGUMAS OUTRAS PESSOAS FALARAM TAMBÉM QUE FOI ELE QUE ATIROU EM MEU FILHO (...) MUITAS PESSOAS NO PONTO DE MOTOTÁXI VIRAM ELE ATIRAR (...) meu filho nunca andou armado (...) FIOUEI SABENDO OUE ELE ESTAVA NAMORANDO COM UMA MOCA CHAMADA CLÉCIA, FIQUEI SABENDO QUE ELA TINHA UM FILHO COM NEGO LUCA (...) quando ele tomou os tiros, ele estava saindo com um passageiro que era uma criança, que ele ia levar para a escola, ele mandou a criança descer e disparou (...) ELES (AS TESTEMUNHAS OCULARES) FALARAM QUE NÃO IAM, PORQUE TINHAM MEDO DO CIDADÃO QUE MATOU MEU FILHO (...) eu já ouvi que Wellington teria matado outra pessoa".(sic) Observe-se o que fora elencado pela testemunha compromissada CLÉCIA DA SILVA OLIVEIRA, ex-companheira do Apelante: "(...) Eu tenho um filho com o acusado que nasceu antes do fato criminoso. Eu morei com ele uns quatro anos. QUANDO O FATO ACONTECEU, EU CONVIVIA COM O ACUSADO, MAS NÃO MORAVA JUNTO, A GENTE ESTAVAM EM UM MEIO TERMO, AQUELA COISA MEIO TERMINANDO (...) no dia do fato eu estava em casa, tomei conhecimento através de redes sociais que um rapaz de mototáxi tinha falecido e vinha as fotos nas redes sociais (...) tinha morrido de tiro, mas disse quem tinha matado (...) eu conhecia a vítima de vista, JÁ PEGUEI CARONA COM ELE EM UM ANIVERSÁRIO EM LAMAÇAL (...) ele estava com mais dois rapazes levando as pessoas para casa (...) eu peguei carona com ele com minha colega; primeiro ele me deixou em casa, depois deixou a minha colega em casa, de moto, foram as duas na moto (...) não tive nenhum tipo de relacionamento com ele, o nome dele era Rodrigo; não fui no sepultamento dele (...) o acusado já respondeu por outros processos, eu acho que foi homicídio (...) acho que foi preso por tráfico de drogas também (...) eu não tenho medo dele (...) ele foi preso por tráfico de drogas quando convivia comigo, na casa do casal, a polícia encontrou droga e arma, mas não lembro nem quais drogas eram nem que ara era (...) o homicídio ele era de menor (...) não tenho mais contato com ele". (sic) JORGE SERGIO TEIXEIRA LEAL, Investigador de Polícia Civil, testemunhou: "(...) Tenho conhecimento dos fatos; após ter conhecimento desse homicídio, a gente formou a equipe de investigação, fomos primeiramente ao local do crime e fomos procurar quem poderia ter assistido ao crime; tinham várias pessoas no momento, era um pronto de mototáxi e, nesse momento uma mãe tinha colocado uma criança sobre a moto, a criança estava fardada, ia para escola e Rodrigo ia saindo

com a moto; aí chegaram ois indivíduos e tomaram a posição da frente da moto e fizeram os disparos (...) desse que Rodrigo falou assim: "agora não!" como se fosse proteger a criança; AS PESSOAS QUE ESTAVAM LÁ, QUE EU CONVERSEI PESSOALMENTE, FRENTE À FRENTE ASSIM, DE FATO AFIRMARAM: QUEM ATITOU FOI WELLINGTON, ELE QUE FEZ OS DISPAROS, cinco disparos, salvo engano (...) quando eu cheguei, o corpo já tinha saído; o acusado é conhecido da polícia desde a menoridade em face do envolvimento com crime, tráfico de drogas e homicídio (...) ele praticou um homicídio quando era menor, agui na cidade (...) ELE SE TORNOU LÍDER DA REGIÃO (...) o outro se chama Rafael, apontou a arma, mas não disparou nenhuma vez (...) TODOS AFIRMARAM QUE QUEM MATOU FOI NEGO LUCA (...) quando ele foi preso, disse que estava realmente presente, mas quem tinha sido o autor do disparo não foi ele, mas o parceiro dele, dizendo ele que o motivo era que esse Rodrigo teria emprestado a moto a um outro Rodrigo (inaudível) para que esses dois fossem matar um outro rapaz que, coincidentemente, também se chamava Wellington, na frente do mercado (inaudível) na Avenida Ayrton Sena (...) RAFAEL FOI MORTO DOIS MESES DEPOIS, O ACUSADO SÓ FOI PRESO EM MAIO DE 2019 (...) QUANDO ELE FOI PRESO, RAFAEL JÁ TINHA SIDO MORTO, NÃO SE SABE QUEM MATOU RAFAEL (...) TODOS AFIRMARAM QUE O ACUSADO TINHA ATIRADO (...) foi de frente, no peito, e outro tiro na cabeça, quando ele já estava caído no chão; a criança estava na garupa, quando ele mostrou que ia atirar, a mãe estava próximo e tirou a criança foi de frente, no peito, e outro tiro na cabeca (...) EU MOSTREI VÁRIAS FOTOS AS PESSOAS DIZIAM: FOI ELE! (...) TODO MUNDO LÁ CONHECIA ELE, ELE É CONHECIDO DEMAIS (...) ele foi preso com um 38, mas não sei qual foi a arma utilizada para matar Rodrigo (...) A COMUNIDADE TEM RECEIO DELE DEMAIS (...) ELE GERA MEDO NA COMUNIDADE, COM CERTEZA ABSOLUTA (...) NINGUÉM QUIS SE ARRISCAR À DEPOR, NINGUÉM QUIS SE COLOCAR NESSA POSIÇÃO (...) com certeza, doutor, estou aqui para preservar a verdade dos fatos, FOI ELE QUE ATIROU (...) a motivação seria que Rodrigo começou a mante relacionamento amoroso com a ex-esposa dele, chamada Clécia (...) FOMOS COM VÁRIAS FOTOS, MOSTRAMOS ÀS PESSOAS QUE ESTAVAM ALI E ELAS DISSERAM QUE FOI WELLINGTON (...) as pessoas não querem se expor de jeito nenhum (testemunhas) (...) ninguém ia se propor a servir como testemunha diante da periculosidade do acusado (...) AGORA, QUEM MATOU FOI ELE, com base nas informações nas pessoas que eu ouvi (...) tinham câmeras próximas, mas não funcionavam (…)".(sic) AMANDA DA CRUZ BRITO, Delegada de Polícia, testemunha compromissada, informou: "Que lembra de Wellington; interroguei Wellington uma vez (...) ele foi ouvido por vários inquéritos, perguntei acerca da motivação, se era por conta do relacionamento da vítima com a mãe do filho dele, ele disse que não teria sido nenhum problema para ele (...) eu lembro que ele disse que estava na hora do crime e que Rafael teria atirado (...) WELLINGTON MATOU RODRIGO, O ACUSADO AQUI PRESENTE (...) ELE ERA MUITO CONHECIDO, PORQUE ERA INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE OUTROS HOMICÍDIOS, COMO HAVIA RELATOS DE QUE ELE TAMBÉM TINHA ENVOLVIMENTO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS (...) no momento ele estaria acompanhado de uma criança, o que dificultaria bastante a defesa (...) as pessoas tinham MEDO DO ACUSADO, TANTO ASSIM QUE ALGUMAS PESSOAS FORAM OUVIDAS COM A QUALIFICAÇÃO EM APARTADO (...)".(sic) O Delegado de Polícia LUIS ENOCK PASSOS SOUZA, testemunha compromissada: "(...) Lembro vagamente que haveria o envolvimento de uma ex-esposa do acusado com a vítima (...) dos depoimentos que eu colhi, AS PESSOAS DISSERAM QUE WELLINGTON TINHA MATADO RODRIGO POR CONTA DE CIÚMES (...) havia informações que ele era envolvido com tráfico de drogas e que tinha cometido outros homicídios (...) AS PESSOAS TINHAM MEDO DO ACUSADO, INCLUSIVE PEDIAM QUE NÃO COLOCASSEM O

NOME, PARA NÃO SEREM IDENTIFICADOS (...) desde o começo a gente já tinha informações de que teria sido ele o autor dos disparos, AS PESSOAS DISSERAM QUE FOI ELE, MAS SE RECUSARAM A DEPOR POR MEDO (...) as pessoas que disseram que ele tinha matado já o conheciam (...) AS TESTEMUNHAS DISSERAM COM SEGURANÇA QUE TINHA SIDO NEGO DE LUCA QUE TINHA MATADO".(sic) Adevaldo de Carvalho Santos, escrivão de Polícia Civil, também testemunha compromissada disse: "O homem trabalhava com moto táxi e que dois indivíduos atiraram contra ele, essa era a informação, que um dos acusados era conhecido como NEGO LUCA e o outro BANGUELETA, QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DE HOMICÍDIO (...) participei do interrogatório de Wellington que confirmou que estava presente, mas confirmou que quem tinha efetuado o disparo teria sido o seu parceiro (...) PESSOAS DISSERAM QUE QUEM TINHA MATADO A VÍTIMA TERIA SIDO NEGO DE LUCA (...) ESSE CIDADÃO JÁ TINHA PARTICIPADO DE HOMICÍDIO E É DE ALTA PERICULOSIDADE, POR ISSO A DIFICULDADE DAS PESSOAS DE DEPOREM, PORQUE TINHAM MEDO DELE (...) os autos demonstram que ele estava com outra pessoa (...) OS AUTOS INFORMAM QUE FOI ELE, NEGO DE LUCA (...) não foi permitida a defesa, porque eles chegaram se aproximaram e efetuaram os disparos (...) teria acontecido por conta da senhora Clécia (...) Clécia teve um envolvimento com Rodrigo, ele parece que não gostou, então ele efetuou os disparos que ceifou a vida do rapaz (...) o inquérito que apura a morte de BANGUELETA falta indícios de autoria, até hoje corre".(sic) Em sede de interrogatório, afirmou o Insurgente que: "(...) NÃO FACO NADA COMO PROFISSÃO (...) não tenho endereço residencial a ser informado nos autos (...) estou sempre sendo perseguido, estou sendo sempre errado de tudo, tudo sou eu, tudo sou eu, sem ter dado um disparo (...) já fui preso por porte e tráfico, segunda vez agora e de menor uma vez (...) o outro processo foi tráfico e porte de arma de fogo (...) já fui condenado, mas já paguei (...) eu não foi inocente e todo mundo sabe que eu não sou, que tenho passagem e estou aqui admitindo, eu já errei e estou aqui para reconhecer meu erro, só que nesse exato dia quem fez o disparo foi Rafael, porque tinham matado o irmão dele de costas, ele me chamou para dar um rolé para ir atrás dos caras que mataram o irmão dele, exatamente a gente foi, se bateu com esse Rodrigo que estava no ponto de moto taxi e ele disse: " oh, véi, foi Rodrigo que deu a moto apara matar meu irmão"; aí eu falei: "mas você tá ligado, né, véi, aí o cara não tem nada a ver (...) eu já morei aqui no bairro e fazer uma laranjada dessa não tem nem cabimento"; ele falou: "que nada, mano, só sente sua dor é quem geme"; aí desceu do carro e eu desci mais ele; eu estava com a arma na mão também, ele deu o disparo, eu só fiquei fazendo a proteção, ele fez os disparos e eu me saí, não fiz um disparo (...) não sei se foi cinco ou se foi seis (...) eu não atirei, mas dei cobertura, eu sou sincero, ele desceu no ponto do moto táxi e eu figuei mais distante, eu não dei um disparo, Deus está vendo que eu estou falando a verdade (...) Rafael foi morto logo depois, eu nem sei quem matou ele (...) ele foi morto uns dois meses depois que Rodrigo foi morto, ele foi morto antes de eu ser preso, eu tinha relacionamento com Clecia, ela é a mãe de meu filho, ela (...) a morte de Rodrigo foi pela morte de Wellington, mas eu não tenho certeza que ele emprestou a moto (...) eu conhecia Rodrigo desde pequeno e nem tinha relacionamento com Clecinha mais, já tinha uns três meses que a gente já tinha terminado e nunca proibi que ela tivesse relacionamento com ninguém (...) eu tive esse conhecimento desse relacionamento dela com Rodrigo (...) eu não fiz um disparo, eu quero que Deus tire a vida minha, de minha mãe e meus filhos, quem matou foi BANGUELETA (...) quando a guarnição me pegou eu falei que estava na hora,

mas Rafael é que tinha matado (...) eu estou sendo perseguido, é por que eu sou negro, é? (...) a polícia me tirou uma vez da delegacia de madrugada perguntando se eu sabia aonde era a casa desse Rodrigo que tinha matado eu falei: levo sim (...) levei, a polícia foi na casa dele, eu falei: aí, essa daí a casa dele, mas não achou ele (...) eu fui preso com a mesma arma que eu estava na hora (...) nunca tive nada contra Clécia e nem ela contra mim (...) eu tinha relação de proximidade com Clécia, relação normal, ela foi para a maternidade com a minha outra mulher (...)". (sic) Pois bem. Há pontos a serem elencados. De logo, verifica-se que todas as testemunhas são unânimes em informar que a razão do Apelante ter ceifado a vida da vítima, seria em face dele ter iniciado um relacionamento com Clécia, genitora de seu filho. Observa-se que, de fato, esta assertiva encontra amparo nos autos, tendo em vista que Clécia afirma ter pegado uma carona com a vítima, no período em que ainda tinha relacionamento com o Insurgente, o qual asseverara, em seu interrogatório, que sabia do relacionamento entre a vítima e Clécia. Outrossim, o Investigador, Escrivão e Delegados de Polícia Civil foram unânimes em afirmar, peremptoriamente, que NEGO DE LUCA, vulgo do Recorrente, fora o autor do delito de homicídio contra a vitima. Importante elencar, ademais, que o Apelante pontua que estava presente no dia do delito, inclusive portando uma arma de fogo, mas que não efetuara disparos, os quais teriam sido realizados por Rafael, vulgo BANGUELETA, que falecera dois meses após os fatos, antes, pois, dele ser preso, cujas circunstâncias do homicídio, notadamente autoria, encontram-se, até então, indefinidas. Guize-se, também, acerca do grande temor que o Apelante faz nutrir às pessoas, sendo a causa, além do mais, da genitora da vítima se negar, em vários momentos, de responder às perguntas que foram direcionadas pelo Promotor de Justica, ante à periculosidade que ostenta diante da comunidade. Esse foi o fator, ratifique-se, da negativa de inúmeras pessoas em testemunhar, por receio de serem identificadas, malgrado tenham visualizado o crime e todas as suas circunstâncias, ocasionando, inclusive, os depoimentos em apartado, consone asseverado, de modo suasório, na sessão plenária. Sublinhe-se a prova testemunhal engendrada através dos prepostos da Polícia Civil, os quais informaram que inúmeras testemunhas apontaram o Insurgente como sendo o autor do homicídio, com a identificação através de fotos, sendo este, reitere-se, bastante conhecido na comunidade, não havendo razões para que as pessoas se confundissem ou, ainda, que os policiais quisessem, de alguma forma, prejudicá-lo por qualquer motivo que fosse. Nesse caminhar, a jurisprudência da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇAO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entende esta Corte que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" ( AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 2. A desconstituição das premissas fáticas para concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2014982 MG 2021/0368747-8, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

06/05/2022)(grifos acrescidos) No mais, quando do seu interrogatório, o Insurgente negou a autoria do delito, malgrado tivesse informado que estava no dia dos fatos armado, dando guarida ao suposto autor do crime, evidenciando, entretanto, tese isolada, haja vista que todos os outros indícios carreados levam à assertiva de que foi ele o responsável pela morte da vítima. Não existe, a partir de tudo quanto exposto, qualquer contrariedade às provas dos autos, sendo, inclusive, de bom alvitre destacar a jurisprudência do Pretório Excelso sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANISFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto "A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal ( CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar" (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Die 13.04.2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido. (STF - ARE: 1280954 SP 0000143-71.2016.8.26.0052, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/01/2022)(grifos acrescidos) Para além mais, no que concerne ao testemunho indireto, está evidente, primeiro, que não se trata, de forma alguma, de prova isolada nos autos; segundo, que as fontes estão devidamente identificadas, não havendo que se falar em atipicidade processual, em sintonia com a jurisprudência desta Turma Criminal, in verbis: "EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDIBILIDADE DO TESTEMUNHO INDIRETO EM JUÍZO, EM COLIGAÇÃO COM OS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, CP. DELIBERAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA COM LASTRO NOS DADOS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ-BA - APL: 05725537720178050001, Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/08/2021)(grifos nossos) "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501444-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Fernando Santana Ferreira e outros Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS, HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA, ANDRESSA CUNHA ROCHA RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): 07 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PRODUZIDOS EM SEDE PRELIMINAR E CONFIRMADOS EM JUÍZO. VALIDADE DO TESTEMUNHO INDIRETO OUANDO CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TESE MINISTERIAL QUE POSSUI LASTRO PROBATÓRIO. EVENTUAL DÚVIDA SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS DEVE SER SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA QUE LHE FOI CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO FERNANDO, VULGO "MACACO", SUPOSTO AUTOR DOS DISPAROS FATAIS, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ACUSADO JADSON, VULGO "PILOTO", SUPOSTO MOTORISTA QUE DEU FUGA AO AGENTE, PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0501444-52.2020.8.05.0080, em face da decisão de Pronúncia proferida pela Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como recorrentes FERNANDO SANTANA FERREIRA e JADSON COSTA DOS SANTOS, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema". JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR (TJ-BA - RSE: 05014445220208050080 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2022)(grifos nossos) Fatores como, por exemplo, a evidência de que a arma encontrada com o Apelante, quando preso, não ter sido a mesma que fora utilizada para ceifar a vida da vítima ou, ainda, a possível ausência de assinatura da Autoridade Policial quando este fora ouvido não são, evidentemente, ainda mais na etapa processual em que o feito se encontra, suficiente para desfazer o arcabouço probante testilhado e, muito menos, desfazer a soberania dos veredictos. Destarte, não se acolhe, incontinenti, o pleito do Recorrente. 4 — QUALIFICADORAS. DECOTE. ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM GUARIDA NO FARTO ARCABOUCO PROBATÓRIO ELENCADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Houve, ainda, o pleito pelo decote das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, porque estas não teriam sido confirmadas nos autos. De logo, impende salientar que a sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença condenatória e aplicação da reprimenda, deve aterse aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentença, sob pena de, agindo em contrário, violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina: "(...) Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos ( CF, art. 5º, XXXVIII, c). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal

do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1322) Fixadas tais premissas, constata-se, de logo, não merecer acolhida o pretenso rogo para decote das qualificadoras, que não teriam, em tese, encontrado fulcro na prova dos autos. Do arcabouço colacionado aos autos, verifica-se que as qualificadores estão devidamente demonstradas, haja vista que o motivo fútil se justifica pelo fato do Insurgente ter cometido o delito por suspeitar que sua ex-mulher estivesse namorando a vítima, veja-se: SELMA DA CRUZ SANTOS SANTANA: "MEU FILHO FOI NO ANIVERSÁRIO E NESSE ANIVERSÁRIO FICOU COM EX DO RECORRENTE, MÃE DO FILHO DELE, CLECINHA.(...) FOI PASSANDO. ELA SE ENCONTRAVA COM ELE NOS LUGARES. ELA CHEGOU A FALAR COM ELE QUE ALGUÉM IA PEGAR ELE, MAS NÃO FALOU O NOME. E aí aconteceu isso aí. (...) EU VI AS CONVERSAS COM ELA NO CELULAR DELE NO FACEBOOK. ELA FICOU COM ELE. REALMENTE ISSO, ELA FICOU COM ELE. (...) a história que até hoje se fala é que alquém contou a ele que meu filho estava com ela". (sic) GIVALDO LINO DE SANTANA: "(...) FIQUEI SABENDO QUE ELE ESTAVA NAMORANDO COM UMA MOCA CHAMADA CLÉCIA. FIOUEI SABENDO OUE ELA TINHA UM FILHO COM NEGO LUCA (...) CLÉCIA DA SILVA OLIVEIRA: "(...) Eu tenho um filho com o acusado que nasceu antes do fato criminoso. Eu morei com ele uns quatro anos. QUANDO O FATO ACONTECEU, EU CONVIVIA COM O ACUSADO, MAS NÃO MORAVA JUNTO, A GENTE ESTAVAM EM UM MEIO TERMO, AQUELA COISA MEIO TERMINANDO (...) JÁ PEGUEI CARONA COM ELE EM UM ANIVERSÁRIO EM LAMAÇAL (...) eu pequei carona com ele com minha colega; primeiro ele me deixou em casa, depois deixou a minha colega em casa, de moto, foram as duas na moto". (sic) JORGE SERGIO TEIXEIRA LEAL: "(...) a motivação seria que Rodrigo começou a mante relacionamento amoroso com a ex-esposa dele, chamada Clécia (...)" AMANDA DA CRUZ BRITO: "Que lembra de Wellington; interroguei Wellington uma vez (...) ele foi ouvido por vários inquéritos, perguntei acerca da motivação, se era por conta do relacionamento da vítima com a mãe do filho dele, ele disse que não teria sido nenhum problema para ele (...) (sic) LUIS ENOCK PASSOS SOUZA: "(...) Lembro vagamente que haveria o envolvimento de uma ex-esposa do acusado com a vítima (...) dos depoimentos que eu colhi, AS PESSOAS DISSERAM QUE WELLINGTON TINHA MATADO RODRIGO POR CONTA DE CIÚMES". (sic) Adevaldo de Carvalho Santos: "(...) teria acontecido por conta da senhora Clécia (...) Clécia teve um envolvimento com Rodrigo, ele parece que não gostou, então ele efetuou os disparos que ceifou a vida do rapaz (...)".(sic) WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS: "(...) eu tive esse conhecimento desse relacionamento dela com Rodrigo". (sic) No que pertine ao uso de recurso que dificultasse a defesa da vítima, nota-se que esta fora atingida por diversos disparos de arma de fogo, consoante pode ser visto dos Laudos de Exames Periciais colacionados ao autos principais, na região do tórax e da cabeça, fora do seu ângulo de visão, além de estar, na ocasião, com uma criança na garupa da motocicleta, em consonância aos depoimentos efetivados na sessão plenária: SELMA DA CRUZ SANTOS SANTANA: (...) no dia do crime meu filho estava no ponto do mototáxi (...) ele trabalhava com um rapaz em tintura de carro, ajudando (...) no dia do fato ele estava atuando como motoboy (...) eu não estava lá (...) meu filho estava no ponto do mototáxi, mas estava perto de um beco (...) ele saiu do carro,

deixou o carro lá parado, foi andando até o ponto de mototáxi (...) TODO MUNDO FALA ISSO (...) AS PESSOAS VIRAM ELE ATIRAR, ele chegou de carro, veio andando no cantinho e atirou (...) ele estava saindo com um passageiro que era uma criança que a mãe confiava nele de levar e trazer da escola (...)"(sic) GIVALDO LINO DE SANTANA: "(...) quando ele tomou os tiros, ele estava saindo com um passageiro que era uma criança, que ele ia levar para a escola, ele mandou a criança descer e disparou (...)".(sic) JORGE SERGIO TEIXEIRA LEAL: "(...) tinham várias pessoas no momento, era um pronto de mototáxi e, nesse momento uma mãe tinha colocado uma criança sobre a moto, a criança estava fardada, ia para escola e Rodrigo ia saindo com a moto; aí chegaram ois indivíduos e tomaram a posição da frente da moto e fizeram os disparos (...) desse que Rodrigo falou assim: "agora não!" como se fosse proteger a criança; cinco disparos, salvo engano (...) (...) foi de frente, no peito, e outro tiro na cabeça, quando ele já estava caído no chão; a criança estava na garupa, quando ele mostrou que ia atirar, a mãe estava próximo e tirou a criança foi de frente, no peito, e outro tiro na cabeça (...)"(sic) AMANDA DA CRUZ BRITO: "(...) no momento ele estaria acompanhado de uma criança, o que dificultaria bastante a defesa (...)"(sic) Adevaldo de Carvalho Santos: "(...) não foi permitida a defesa, porque eles chegaram se aproximaram e efetuaram os disparos (...)"(sic) Nesse sentido, a pacífica jurisprudência da Corte da Cidadania: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via. 2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que há "soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada" ( HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1936948 PR 2021/0240883-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)(grifos acrescidos) Apenas à guisa de ratificação do quanto adredemente estampado, colacione-se os ensinamentos doutrinários do professor Renato Brasileiro de Lima: "(...) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. A título de exemplo, suponha-se que, durante toda instrução probatória, tenha o acusado confessado que atirou

no ofendido, causando sua morte, mas que o fez em legítima defesa. Não obstante, por ocasião da votação dos quesitos, os jurados reconhecem a negativa de autoria, absolvendo o acusado ( CPP, art. 483, § 1º). Nesta hipótese, não há como negar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a interposição de apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP, a fim de que o novo julgamento seja realizado (CPP, art. 593,  $\S$  3º)(...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1743/1744) (grifos acrescidos). Destarte, não acolhe-se, incontinenti, o pleito do Recorrente. 5 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECOTE. ARTIGO 59 DO CPB. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PARCIAL RAZÃO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS CUJOS FUNDAMENTOS SÃO INIDÔNEOS. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO EFETUADA NO QUE PERTINE AOS ANTECEDENTES. CRIME ANTERIOR (PROCESSO Nº.: 0500946-29.2016.805.0004) COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 30/01/2018. PARCIAL PROCEDÊNCIA. No tocante à dosimetria penal, por seu turno, aduz o Recorrente o equívoco do digno Julgador primevo ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59, já que considerou negativas a culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, supostamente sem razões fundadas, requerendo, nessa medida, a redução da reprimenda basilar ao seu mínimo legal. Na primeira fase de aplicação da pena, como é sabido, cabe ao Magistrado o exame das oito circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CPB, cotejando-as com o caso concreto, de modo a fixar a reprimenda-base. In casu, o douto Julgador reconheceu como negativa as circunstâncias acima entabuladas, assim deliberando: "(...) A culpabilidade: avaliação negativa. Conduta impregnada de elevado índice de reprovabilidade, na medida em que era exigível do agente agir de outro modo; Os antecedentes: avaliação negativa. O réu foi processado e julgado no processo de nº 0500946-29.2016.805.0004 (Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Arma de Fogo - 2º Vara Criminal. Sentença condenatória datada de 14/02/2017, com aplicação da pena de 2 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão e 550 diasmulta. Regime semiaberto, com trânsito em julgado no dia 30/01/18); A conduta social: avaliação negativa. O réu registra em sua ficha criminal os seguintes processos: A personalidade do agente: avaliação neutra. O Juízo não dispõe de estrutura física nem de profissionais aptos a uma adequada avaliação de personalidade de agentes de delitos; Os motivos: avaliação neutra. A motivação para o crime constitui e integra o tipo penal imputado; As circunstâncias do crime e comportamento da vítima: avaliação negativa. A vítima em nada contribuiu para a prática do crime; As consequências do crime: avaliação negativa. A vítima era um jovem de 22 (vinte e dois) anos de idade. Tinha uma vida inteira para viver. Mas seus projetos, sonhos e aspirações foram brutal e violentamente interrompidos quando teve sua vida ceifada pela ação deletéria do réu."(SIC) Ora, do exame do trecho acima transcrito, é de se notar que o douto Julgador não fundamentou devidamente a valoração negativa da culpabilidade do agente. A respeito da mencionada circunstância judicial, leciona a doutrina: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la. O exame da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em

decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de plus na reprovação da conduta do agente. A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-lo ou evitá-la, se quisesse, desde que atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade (STF RHC 115429/MG) e a premeditação (STF HC 94620/MS e STJ AgRg no AREsp 566926/MT), que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente (...)"(grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 10ª edição, 2016. pág. 130) Com efeito, observa-se que a fundamentação do Juízo Primevo não se pautou em elemento que conduza a uma reprovabilidade maior do que aquela entabulada pelo próprio tipo penal, não sendo passível, portanto, de valoração negativa. Outrossim, o Juízo Primevo, quanto às consequências do delito, utilizou-se de argumentação que é própria das consequências do crime, ou seja, nada mais que exacerbe aquilo que é consecução natural do homicídio: "(...) A vítima era um jovem de 22 (vinte e dois) anos de idade. Tinha uma vida inteira para viver. Mas seus projetos, sonhos e aspirações foram brutal e violentamente interrompidos quando teve sua vida ceifada pela ação deletéria do réu" Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso extremamente análogo ao subexamine: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Para valorar negativamente o vetor consequências do crime, as instâncias de origem apontaram que o ofendido teve a vida ceifada com apenas 22 anos de idade. No entanto, esses elementos, quando desacompanhados de outras particularidades que possam revelar a maior intensidade da lesão jurídica causada, não desbordam daqueles já inerentes ao delito de homicídio. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 566033 AC 2020/0062965-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2021)(grifos acrescidos) No que tange aos antecedentes, razão não assiste ao Recorrente, haja vista que o Juízo primevo se utilizou do feito tombado sob o número 0500946-29.2016.805.0004, cujo trânsito em julgado ocorrera em 30/01/2018, cujo fato fora anterior a este, que se deu em 18/08/2018: "Os antecedentes: avaliação negativa. O réu foi processado e julgado no processo de nº 0500946-29.2016.805.0004 (Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Arma de Fogo - 2ª Vara Criminal. Sentença condenatória datada de 14/02/2017, com aplicação da pena de 2 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão e 550 dias-multa. Regime semiaberto, com trânsito em julgado

no dia 30/01/18)" (ID 53518846, p. 5)(sic) Afasta-se, pois, da análise do artigo 59 do CPB, a culpabilidade e as consequências, mantendo-se, contudo, os antecedentes. 6 — DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão

da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise. observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à

Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE

CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇAO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo

Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do

reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima — como houve a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (antecedentes), deve a pena-base do Recorrente ser fixada em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, alteração que ora se efetiva. Tendo em vista a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e/ou de diminuição, mantém-se como pena definitiva 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. As demais determinações da reprimenda continuam as mesmas, haja vista não terem sido alvo de recurso. 6 — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. 7 - DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS A AUTORIZAR O CÔMPUTO PLEITEADO. PEDIDO QUE DEVE SER AVALIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. A Defesa clamou pelo cômputo do tempo em que os Recorrentes permaneceram segregados, cautelarmente, requerendo, por esta razão, mudança do regime inicial de cumprimento de pena. Compulsados os presentes autos, verifica-se a inexistência de informações acerca dos elementos necessários para a realização da operação em tela, a exemplo da existência ou não de fuga, de outras condenações ou mandados de prisão, ou mesmo da concessão da liberdade provisória no período apontado. Portanto, à míngua de elementos suficientemente seguros, deixa-se de realizar a detração, sendo conservado o regime determinado pleo Juízo a quo, para início do cumprimento da pena de reclusão, devendo, pois, esta avaliação se elaborada pleo Juízo da Execução. Nessa toada, aquilo que dispõe acerca do assunto a Corte da Cidadania: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. RÉUS REINCIDENTES. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à detração, com advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. 2. Necessário esclarecer que o § 2º do art.

387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontandose da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Na hipótese, o fato do agravantes serem reincidentes justifica o recrudescimento do regime prisional. Desse modo, ainda que o tempo de prisão provisória cumprido conduza a pena restante à patamar inferior a 4 anos, é cabível o regime semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. 4. Eventual direito à progressão de regime não dispensa, além do requisito temporal (tempo de cumprimento da pena), a análise de preenchimento de pressupostos subjetivos, de competência do Juízo da Execução. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Com arrimo no tanto quanto exposto, nega-se o pedido pela realização da detração. 8 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO do recurso, para REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, para redimensionar a reprimenda ao patamar de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se os demais termos da Sentença vergastada, face às razões adredemente entabuladas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR